



MINISTÉRIO PÚBLICO UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão da gratificação natalina aos servidores do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 26, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e considerando o disposto no inciso II, do art. 61, e nos artigos 63 a 66, todos da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e ainda o que consta nos autos do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.017348/2013-11, RESOLVE:

Art. 1º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral para os efeitos do caput.

§ 2º O servidor que durante o ano esteve investido em função comissionada ou cargo em comissão, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício em cada função ou cargo, com base na remuneração do mês em que ocorreu o ato exoneratório.

Art. 2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º A antecipação do pagamento da gratificação natalina a que se refere o § 1º, do art. 9º, do [Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986](#), será efetuada no mês de janeiro.

§ 2º O servidor empossado no período de janeiro a junho, receberá a antecipação no mês de julho, e o servidor empossado após esse período, receberá a parcela integral no mês de dezembro, observada a proporcionalidade em relação aos meses trabalhados em ambos os casos.

§ 3º Realizada a dedução prevista no parágrafo anterior e aplicados os descontos legais, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha normal do mês de dezembro.

Art. 3º O servidor exonerado receberá a gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 1º, tendo por base de cálculo a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º Declarada a vacância do cargo por exoneração ou posse em cargo público inacumulável, o servidor deverá restituir ou compensar, por ocasião do acerto financeiro, a parcela da gratificação natalina porventura antecipada.

Art. 5º Para cálculo da gratificação natalina, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos e impedimentos previstos nos artigos 97, 102 e 103, incisos II e III, da [Lei nº 8.112/1990](#).

Art. 6º Aos Membros, inativos e pensionistas aplica-se, no que couber, o disposto nesta portaria.

Art. 7º O pagamento da antecipação da gratificação natalina fica condicionado à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 8º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a [Portaria nº 687, de 9 de setembro de 1994](#).

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

[Publicado no DOU, Brasília, DF, 22 jan. 2014. Seção 1, p. 81.](#)